

A REALIZAÇÃO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR DAS FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS MEDIANTE CONTRATO DE COPARENTALIDADE

THE PERFORMANCE OF FREE FAMILY PLANNING FOR ECTOGENETIC FAMILIES THROUGH COPARENTALITY AGREEMENT

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN¹
MYLENE MANFRINATO DOS REIS AMARO²
ANARA REBECA CISCTO YOSHIOKA³

RESUMO: O artigo trata da regulamentação jurídica das famílias coparentais ectogenéticas. Centra-se na seguinte pergunta: em que medida o contrato de coparentalidade pode ser considerado válido e eficaz para gerar efeitos jurídicos no planejamento familiar de famílias coparentais ectogenéticas? Tem-se por hipótese que a falta de regulamentação jurídica do tema pode ser um empecilho para a aceitação desse contrato na reprodução humana assistida. O objetivo geral do texto consiste em avaliar a eficácia jurídica do contrato de coparentalidade para a

905

¹ Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar; Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI; Advogada.

² Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade". Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Unicesumar. Docente do Curso de Direito da Unifatecie.

³ Doutoranda pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Jurídicas, na área de Direitos da Personalidade, pela UNICESUMAR, campus Maringá/PR (2020-2022). Discente do curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional, ingresso em 2021, EAD, IBMEC. Pós-Graduada em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho, pela UNICESUMAR, campus Maringá/PR (2019-2021). Graduada no curso de Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR), campus Paranavaí (2014-2018). Atualmente, assistente III de Juiz de Direito pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Advogada.



efetivação do livre planejamento familiar e constituição de uma família coparental ectogenética, inclusive para fins de registro civil. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) ponderar a realização da dignidade da pessoa humana mediante o princípio do livre planejamento familiar e da pluralidade das entidades familiares; b) verificar a eficácia jurídica e os requisitos do contrato de coparentalidade diante do Direito Civil brasileiro; c) analisar os reflexos desse contrato perante as técnicas de reprodução humana assistida, a partir da Resolução 2.320/2022, do CFM. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante e emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que diante da novidade do tema, não há regulamentação jurídica da coparentalidade, de modo que o contrato pode não ser aceito como meio hábil para a reprodução humana assistida, o que pode violar os direitos reprodutivos dos autores do projeto parental e da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Contrato de coparentalidade; Reprodução humana assistida.

ABSTRACT: The article deals with the legal regulation of ectogenetic coparental families. It focuses on the following question: to what extent can the coparenting contract be considered valid and effective to generate legal effects in the family planning of ectogenetic coparental families? It is hypothesized that the lack of legal regulation of the subject can be an obstacle to the acceptance of this contract in assisted human reproduction. The general objective of the text is to evaluate the legal effectiveness of the coparenting contract, the realization of free family planning and the constitution of an ectogenetic family, including for civil registration purposes. The specific objectives of the text, which are reflected in its structure in three sections, are: a) to consider the realization of the dignity of the human person through the principle of free family planning and the plurality of family entities; b) verify the legal effectiveness and requirements of the coparenting agreement under Brazilian Civil Law; c) analyze the effects of this contract on assisted human reproduction techniques, based on CFM Resolution 2.320/2022. The research method used was the hypothetical-deductive one, through the use of the technique of bibliographical and documental research. It was concluded that given the novelty of the subject, there is no legal regulation of coparenting, so that the contract may not be accepted as a skillful means for assisted human reproduction, which may violate the reproductive rights of the authors of the parental project and the child.

KEYWORDS: Personality rights; coparenting contract; assisted human reproduction.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema as famílias coparentais ectogenéticas, que são aquelas formadas por duas ou mais pessoas que realizam o planejamento familiar em conjunto e se utilizam das técnicas de reprodução humana assistida para tanto. Nestas famílias, os idealizadores do projeto parental possuem um vínculo de parentalidade com a criança, mas não há conjugalidade.

O assunto será trabalhado dentro da perspectiva do direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002, que revolucionou o direito de família, verificando-se a possibilidade jurídica de os autores do projeto parental terem um filho mediante reprodução humana assistida sem que tenham necessariamente uma relação de casamento ou união estável, formalizando-se essa vontade mediante um contrato.

O trabalho verificará a eficácia jurídica desses contratos, inclusive para o registro da parentalidade da criança, tendo em vista os princípios da autonomia privada, do livre planejamento familiar e da pluralidade das entidades familiares. Nesse sentido, não serão abordadas questões como as implicações jurídicas dessa parentalidade, tais como o direito sucessório.

A lacuna de pesquisa se localiza no fato de que a Resolução 2.320/2022 exige como requisito para que mais de uma pessoa conjuntamente se utilizem da reprodução humana assistida que haja provas do casamento e da união estável. Assim, a pesquisa possui relevância científica, avançando no limiar do conhecimento ao analisar a coparentalidade nesse contexto.

Assim, surge a seguinte problemática: em que medida é possível que um simples contrato de coparentalidade seja válido e eficaz para gerar efeitos jurídicos no planejamento familiar ectogenético? Com base na pesquisa bibliográfica que a sustenta, a hipótese é de que esse contrato não seria hábil para a realização do projeto parental por meio da reprodução humana assistida.

Essa pesquisa possui como objetivo geral avaliar a eficácia jurídica do referido instrumento para a efetivação do livre planejamento familiar e constituição de uma família ectogenética, inclusive para fins de registro civil.

Assim, os objetivos específicos são: a) ponderar a realização da dignidade da pessoa humana mediante o princípio do livre planejamento familiar e da pluralidade das entidades familiares; b) verificar a eficácia jurídica e os requisitos do contrato de coparentalidade diante do Direito Civil brasileiro; c) analisar os reflexos desse dispositivo perante as técnicas de reprodução humana assistida, a partir da Resolução 2.320/2022, do CFM.

Neste sentido, na primeira seção haverá uma releitura civil-constitucional do Direito de Família sob a ótica da Constituição Federal de 1988; na segunda seção será estudado o contrato de coparentalidade em relação ao seu conceito, natureza jurídica, requisitos e cláusulas; e por fim, a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução humana assistida para a formação de uma família coparental ectogenética e os efeitos jurídicos desse contrato nas etapas desse processo.

Essa pesquisa se justifica diante da evolução das técnicas de reprodução humana assistida perante a Medicina e do Direito de Família no Brasil. Atualmente, o Direito de Família busca a realização pessoal de todos os seus membros e é guiada pelo princípio da intervenção mínima do Estado. Assim, o contrato de coparentalidade é um dos exemplos do exercício da autonomia privada dos cidadãos para a constituição de suas famílias.

O método que será utilizado será o hipotético-dedutivo, mediante técnica da revisão bibliográfica em obras relevantes sobre os temas da “reprodução humana assistida”, “direito contratual”, “dignidade da pessoa humana” e “livre planejamento familiar”, bem como a pesquisa em artigos e trabalhos científicos extraídos de revistas científicas. Outra forma de busca será em documentos normativos como legislações e resoluções administrativas, nos quais será feita uma análise documental.

Diante disso, urge-se verificar se é possível a formação de famílias coparentais ectogenéticas mediante contrato, e, em caso positivo, se esse instrumento é suficiente para gerar efeitos jurídicos como o registro civil da parentalidade.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A estrutura social da organização familiar é fundamentada em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável, da pluralidade das entidades familiares e da intervenção mínima do Estado, os quais são expressos de forma categórica em diversos dispositivos legais, pautados na ética e nos valores que dão sustentação ao ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, é pertinente nesta pesquisa a análise destes princípios constitucionais, tendo em vista que o tema proposto busca evidenciar a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio do livre exercício do planejamento familiar pelas famílias ectogenéticas através da elaboração de um contrato de coparentalidade.

Os princípios são as linhas mestras que conduzem os atos de todo o Estado e da sociedade para que o bom e perfeito desenvolvimento do ser humano seja efetivado. Eles “integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família” (MADALENO, 2021, p. 50). Observá-los e protegê-los é dever de todos, seja de forma coletiva e/ou individual. Não é mais possível pensar nas famílias contemporâneas sem que estejam estabelecidas sobre a dignidade da pessoa humana.

A República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e seus objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos sem preconceitos (artigo 3º, incisos I e IV, da

Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1988, s.p.). Desse modo, quando o texto constitucional se refere à dignidade da pessoa humana, ele engloba em si os direitos fundamentais, individuais clássicos e os de fundo econômico e social. Assim, estabeleceu-se que é de responsabilidade estatal propiciar as condições necessárias para que todos os indivíduos tenham uma vida digna, de modo que o Estado deve proteger o ser humano, preservar sua identidade, integridade e dignidade (FERMENTÃO, 2006, p. 243).

Deve-se lembrar que o texto constitucional surgiu de debates e de anseios do povo brasileiro por um novo paradigma de Estado, no qual os direitos da personalidade recebessem a sua proteção. Trata-se de direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, frutos de um encontro de grandeza jurídica entre as relações privadas, a liberdade pública e o direito constitucional (FERMENTÃO, 2006, p. 244). Neste sentido, Bittar (2015, p. 36) aduz que, na perspectiva do novo Direito Civil, tais estão previstos em rol não taxativo no Código Civil, bem como na dignidade da pessoa humana que o fundamenta: “este princípio serve, nesse sentido, como *bússola* do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria [...]” (BITTAR, 2015, p. 36, grifos originais).

A dignidade humana impõe ao Estado, à sociedade, a todos e cada um, ao mesmo tempo, uma dimensão defensiva e prestacional. Como limite, impede que o indivíduo seja objetificado, seja por ação própria ou de terceiros; bem como gera direitos fundamentais (negativos) contra quaisquer ameaças ou violações a ela. Como tarefa, estabelece que o Estado deve tutelar os direitos das pessoas, protegendo a dignidade de todos e assegurando o devido respeito e a promoção desses direitos, por meio de medidas prestacionais (SARLET, 2009, p. 29).

Desse modo, evidencia-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, do qual se irradiam todos os demais direitos, ainda que não positivados. Esse princípio serve tanto como dimensão negativa da atuação Estatal, impondo-se limites e direitos fundamentais ao Estado; como na dimensão positiva, trazendo o dever do Estado em tutelar a pessoa humana.

Além da dignidade da pessoa humana, cabe a análise de outros quatro princípios constitucionais do direito de família que se aplicam à temática aqui analisada, quais sejam: o livre planejamento familiar; a parentalidade responsável, a pluralidade das entidades familiares e a intervenção mínima do Estado.

O direito ao planejamento familiar, previsto no artigo 227, §7º, da Constituição Federal de 1988, possui suas raízes nos princípios da dignidade da pessoa humana e na parentalidade responsável, assegurando que toda pessoa possui autonomia para idealizar seu projeto parental. No mesmo sentido, o § 2º do art. 1.565 do Código Civil (BRASIL, 2002, s.p.) prevê que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Ou seja, por meio das normas jurídicas dispostas no Brasil, o planejamento familiar corresponde a uma decisão do casal, que deve levar em

consideração o princípio da dignidade da pessoa humana para efetivação dos demais direitos assegurados aos membros familiares, como exemplo da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança.

Feita essa digressão, cabe discutir a função da família por meio do livre planejamento familiar para a proteção da dignidade humana, já que o objetivo da família é formar cidadãos capazes de aplicar e respeitar os direitos fundamentais traduzidos pelo princípio da dignidade humana. Nessa perspectiva, Pietro Perlingieri (2008, p. 975-976) pontua que a função desempenhada pela família deve ocorrer de maneira aberta e integrada à sociedade civil, com a obrigação de colaborar com outras estruturas sociais. Ao invés de ser uma entidade isolada, a família deve ser considerada como um território autônomo.

Assim, o direito ao livre planejamento familiar é uma das garantias advindas dos direitos da personalidade, sendo elevado ao patamar de outros importantes direitos, a exemplo da vida e da intimidade, sendo necessário compreendê-lo pelo viés da igualdade e da autodeterminação do próprio indivíduo. O § 7º do art. 226 da Constituição Federal foi regulado por meio da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, garantindo a todos os indivíduos maiores e capazes do país o direito ao livre planejamento familiar, sem interferências por parte do Estado ou do particular.

O livre planejamento familiar representa uma garantia ao exercício da dignidade humana e dos direitos fundamentais que, em tese, correspondem ao exercício dos direitos da personalidade. Esse também é o entendimento de Clayton Reis (2008, p. 427) que ressalta que o planejamento familiar é reconhecido como um direito personalíssimo dos cônjuges e plenamente exercido pelos indivíduos que compõem o casal. A liberdade e autonomia do casal, garantidas pelo texto legal do Código Civil, representam atributos pertencentes à esfera dos direitos de personalidade, caracterizados pela sua natureza inalienável e irrenunciável, conforme estabelecido no artigo 12 do Código Civil. Considerando ser um direito de cunho pessoal, qualquer forma de intervenção de terceiros, seja por instituições privadas ou pelo próprio Estado, não deve comprometer sua integridade.

Ademais, não são apenas os casais que possuem o direito de efetivação ao planejamento familiar, como também as pessoas solteiras podem fruir do direito de ter filhos, conforme dispõe o art. 3º⁴ da Lei nº 9.263/1996 (BRASIL, 1996). Ao assegurar o planejamento familiar e o próprio direito à procriação, os direitos da personalidade cumprem seu propósito primordial, que é proteger a dignidade humana. Contudo, deve-se lembrar que um dos núcleos do planejamento familiar é a parentalidade responsável, que impõe limites à liberdade reprodutiva.

O parentesco em relação a uma criança imite o pai e a mãe no exercício do poder familiar e, a partir disso, impõe-se aos pais uma atuação cuidadosa em prol dos

⁴CC, art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde” (BRASIL, 2002b).

filhos. Exige-se dos genitores o envolvimento mútuo e contínuo com essa criança e não somente por condutas isoladas e descomprometidas. Desse modo, o filho deve ser inserido no contexto da família, alterando a rotina do núcleo familiar para o incluir. Nesse contexto, a falta de comprometimento pode gerar o esvaimento das relações parentais, as quais acabam perdendo o seu verdadeiro sentido. Assim, é de suma importância o vínculo entre o poder familiar, o exercício da responsabilidade e a noção jurídica de cuidado (SOUZA, 2012, p. 145)

A parentalidade responsável está prevista no artigo 226, §7^o, da Constituição Federal; nos artigos 3^o e 4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.566, inciso IV⁸ do Código Civil. Ademais, em âmbito internacional, está prevista na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dentre os quais encontram-se o direito de não ser discriminada, de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual, bem como a proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Portanto, trata-se da obrigação dos pais em prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material dos filhos, bem como em criá-los em um ambiente protetivo (CARDIN, 2009, p. 6-7).

Desse modo, a noção de parentalidade responsável alterou o sentido de cuidado, o qual passou a ser percebido como valor jurídico. Na prática, o cuidado impõe aos pais que promovam a subsistência da prole, que sejam supridas as suas necessidades de higiene, saúde, atividades esportivas e conforto para que a criança não sofra privações no ambiente externo. Esse dever é uma obrigação jurídica que se correlaciona com o princípio da solidariedade e da responsabilidade parental. Por outro lado, também há o aspecto imaterial da responsabilidade, que inclui: a educação formal (escolar) e a informal (no ambiente doméstico, cabendo aos pais a formação das pessoas em desenvolvimento) (SOUZA, 2012, p. 146-148).

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

⁶ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

⁷ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

⁸ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Portanto, deve-se salientar que o planejamento familiar é livre, contudo, impõe uma responsabilidade aos seus atores no tocante à pessoa humana advinda do exercício do direito de procriação, cabendo ao Estado reconhecer e tutelar as famílias que venham a se formar. Sendo assim, pode-se falar em outro princípio do direito de família: a pluralidade das entidades familiares.

O artigo 226, §3º e §4º, da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável e a família monoparental como formas de constituição de família ampliou o leque de proteção da família perante o Estado. Isso pois, anteriormente a este texto constitucional, era reconhecido como família apenas o vínculo formado pelo casamento, sendo legítimos apenas os filhos advindos dessa união. Nesse sentido, Pereira (2004, p. 117) afirma que a Constituição Federal de 1988 provocou uma verdadeira revolução no Direito de Família, ao passo que o capítulo destinado à matéria estava em consonância com os fatos sociais e os sentidos axiológicos dados por seus destinatários. Dentre as inovações, está o princípio da pluralidade das formas de família, o qual, embora não tenha nominado todas as entidades familiares existentes, impôs a proteção jurídica a elas.

Portanto, a família assumiu, predominantemente, o papel de um *locus* afetivo e de comunhão amorosa, no qual qualquer forma de discriminação viola o princípio fundamental do Direito de Família. A busca pela felicidade permitiu que o indivíduo se libertasse de padrões estáticos de formação de sua família (PEREIRA, 2004, p. 118).

Caso não fossem reconhecidas as diversas formas de constituir família, haveria um tratamento de indignidade aos sujeitos da relação que pretende ser reconhecida como tal. Assim, este princípio torna imperiosa a tutela de todo agrupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, pois ela é um fato cultural e não da natureza (PEREIRA, 2004, p. 119).

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2021, p. 21) aduzem que no âmbito da legalidade constitucional, não se atribui valor institucional a um modelo de família que justifique a tutela de interesses coletivos, baseada em concepções pré-legislativas, estatais ou religiosas, sem levar em conta a efetiva realização das pessoas na comunidade familiar. A Constituição garante a liberdade privada na formação e preservação da família, busca reduzir as desigualdades dos vulneráveis dentro do contexto familiar em prol de uma verdadeira igualdade, respeita a intimidade e as escolhas individuais, além de atribuir responsabilidade a cada membro da família na promoção do bem-estar dos demais. Esses são os elementos essenciais que legitimam funcionalmente o núcleo familiar dentro da ordem pública constitucional.

Sendo assim, tendo em vista o princípio da pluralidade das entidades familiares se torna impositivo o reconhecimento e tutela jurídica da família coparental ectogenética. Colaborando com este raciocínio, Valéria Silva Galdino Cardin e Cesar Dallabrida Junior (2017, p. 225) enfatizam que reconhecer essa modalidade familiar viabiliza o exercício do direito ao livre planejamento familiar daqueles que

possuem apenas o desejo pela parentalidade, possibilitando de forma mais ampla a consolidação da dignidade da humana não só dos idealizadores do projeto parental, mas também da criança proveniente dessa parceria.

Outra norma relevante para o presente debate é o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. Isso porque, diante do texto constitucional e do Código Civil de 2002, houve a despatrimonialização das relações familiares, passando-se a valorizar o indivíduo e suas conexões jurídicas. Nesse sentido, a entidade familiar ficou mais independente do Estado-juiz, como no caso do divórcio extrajudicial e do reconhecimento da união estável como entidade familiar (MADALENO, 2021, p. 96-97).

Diante disso, o Estado deixa de ser “*protetor-repressor*, para assumir postura de Estado *protetor-provedor-assistencialista*, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família” (PEREIRA, 2004, p. 112, grifos do autor).

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.513, do Código Civil: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Desse modo, reconhece-se à família a autonomia e liberdade na forma de se organizar e suas escolhas de modo de vida, trabalho, sustento, formação moral, religiosidade, educação dos filhos, local do domicílio e outros, protegendo-as, desde que esses núcleos familiares não afetem princípios de direito ou ordenamento legal (RIZZARDO, 2019, p. 15)

Em outras palavras, nas decisões familiares não se tolera a ingerência de estranhos – seja pessoas privadas ou do Estado. Tal liberdade não é absoluta e pode ser limitada quando são ofendidos princípios superiores e constitucionais como, por exemplo, a obrigatoriedade de ensino aos filhos, a proibição de práticas ofensivas à moral e à abstenção de atitudes públicas inconvenientes (RIZZARDO, 2019, p. 15)

Uma vez que os direitos de personalidade destinam-se a proteger e efetivar a dignidade da pessoa humana, ao garantir a liberdade e a autonomia das pessoas de se organizarem em núcleos familiares, de exercerem sua sexualidade e o próprio direito à procriação, não resta dúvida da importância da tutela da personalidade para o direito de família.

Portanto, essa noção de personalidade empregada ao livre planejamento familiar, ao princípio da pluralidade das entidades familiares, da parentalidade responsável e da intervenção mínima do Estado na família, faz com que esta seja merecedora de proteção estatal, com o intuito de que todo ser humano que deseja agrupar-se em família tenha os seus direitos inatos protegidos.

Dessa forma, o uso das técnicas de reprodução humana assistida para a formação de núcleos familiares coparentais possibilita que as pessoas possam efetivar a dignidade humana e os direitos da personalidade, devendo o Estado não intervir nessa decisão, mas proteger a família e a prole advinda dessas entidades familiares.

Diante disso, o contrato de coparentalidade é uma forma de efetivar o direito ao livre planejamento familiar e da intervenção mínima do Estado nas famílias. Isso porque, ele se constitui dentro dos limites da autonomia privada, possibilitando que duas ou mais pessoas consigam formar uma família parental sem formar uma família conjugal. Ocorre esse contrato não possui regulamentação jurídica, sendo necessário verificar sua validade e eficácia perante a teoria geral dos contratos.

3. CONTRATO DE COPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

A coparentalidade, enquanto conceito, tem como propósito principal deixar claro que duas pessoas estão se unindo exclusivamente com o objetivo de formar uma família parental por meio da prole em comum, sem o intuito de estabelecer uma relação conjugal ou de casamento (*more uxorio*). Nesse modelo familiar, os pais compartilham igualmente as responsabilidades parentais e tomam decisões conjuntas em relação à criação e educação dos filhos.

A coparentalidade busca criar um ambiente familiar baseado na cooperação, comunicação e colaboração entre os pais, colocando o bem-estar dos filhos como prioridade. Essa abordagem visa estabelecer um vínculo parental saudável e uma parceria sólida para garantir o crescimento e o desenvolvimento positivo das crianças (DOMITH; BELOZI, 2020, p. 104).

Ao adotar a coparentalidade, os pais reconhecem a importância de separar a parentalidade do aspecto romântico ou conjugal da relação, priorizando o cuidado e a criação dos filhos em um ambiente de respeito e colaboração mútua. Esse modelo permite que as crianças cresçam em um ambiente estável e seguro, com o apoio emocional e a presença ativa de ambos os pais.

Esse modelo de parentalidade requer um comprometimento mútuo, uma comunicação aberta e a construção de uma base sólida de confiança e respeito entre os pais. É uma forma de constituir uma família parental, promovendo uma parceria parental saudável, mesmo que a relação amorosa ou conjugal entre os pais não esteja presente (SILVA; SANTOS; SILVA, 2019, p. 14).

Em suma, a coparentalidade busca estabelecer uma família parental focada no cuidado e na criação dos filhos, deixando claro que a união é baseada unicamente no objetivo de formar uma família e compartilhar as responsabilidades parentais, sem a intenção de estabelecer um relacionamento romântico ou conjugal entre os pais.

A coparentalidade não possui regulamentação jurídica no Brasil, encontrando justificativa no princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, no livre planejamento familiar, na parentalidade responsável e na dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o contrato se revela como uma forma legítima de normatizar o arranjo familiar formado pela coparentalidade e pactuar direitos inerentes ao poder familiar. Por esse contrato, não se pode ofender normas de ordem pública e nem

ferir o melhor interesse da criança. Caso haja algum problema entre os genitores que necessite de intervenção judicial, o contrato servirá como instrumento de prova para demonstrar ao juízo o que havia sido pactuado entre os genitores (SILVA; SANTOS; SILVA, 2019, p. 14). Além, de ter como propósito deixar claro que duas pessoas estão se unindo apenas com o objetivo de constituir uma família por meio do nascimento de filho(s) em comum, sem estabelecerem o compartilhamento de parentesco entre os genitores (DOMITH; BELOZI, 2020, p. 104).

É fundamental que o pacto seja realizado antes do ato que gere a parentalidade, guiando-se sempre pela proteção integral da prole, garantindo-se o pleno desenvolvimento da pessoa humana, de acordo com o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (SILVA; SANTOS; SILVA, 2019, p. 14).

Esse contrato possui objeto lícito, possível e determinado, qual seja, a formação de uma família parental por meio da geração ou adoção de filhos, na qual haverá a responsabilidade de ambos os genitores. Como não há regulamentação jurídica própria, tal contrato não possui forma prescrita em lei, tampouco sendo defeso. Trata-se de um contrato que deve ser realizado por partes capazes e concordes. E não pode ser realizado para fraudar a lei, como no caso de ser celebrado para afastar os efeitos de união estável existente e outros.

Nesse sentido, salienta Neves (2019, p. 44-45) que referido contrato atende aos requisitos subjetivos dos pactos, pois é celebrado por partes capazes, possui um acordo de vontades resultante de uma manifestação livre e espontânea dos contratantes, que concordam em relação ao objeto do contrato, à sua natureza e suas cláusulas.

Além disso, são verificados os requisitos objetivos, pois não é a criança que é o objeto do contrato e sim as condutas dos pais para que seja viabilizada a construção de uma relação saudável entre os genitores e o filho; logo, o objeto é lícito, possível e determinável ou determinado. Portanto, referido contrato respeita o artigo 104 do Código Civil (NEVES, 2019, p. 44-45).

Em que pese não haja uma forma prescrita em lei, podendo, inclusive ser realizado verbalmente, convém-se que esses sejam escritos, deixando regras bem claras, como o nome a ser dado à criança, o regime de convivência, sustento (PEREIRA, 2018), método de reprodução, custos com a gestação e parto (se houver) e outros. Essas cláusulas poderão ser relativizadas ou modificadas, caso haja um fato superveniente que modifique a situação fática inicial.

Nesse sentido, salienta-se que esses contratos são realizados com boa-fé objetiva, trazendo consigo uma obrigação geral de colaboração e lealdade recíproca entre os indivíduos e preservação das expectativas geradas. Desse modo, no caso de uma pessoa elaborar um contrato de coparentalidade na tentativa de não serem imputados os efeitos que o Direito de Família atribui à conjugalidade, isso não representaria, *a priori*, uma violação da boa-fé objetiva, pois o contrato refletiria a realidade daquele momento em que está sendo vivenciado (DOMITH; BELOZI, 2020, p. 110).

Portanto, trata-se de um contrato plenamente válido perante a teoria geral dos contratos. Enquanto durar a situação de apenas parentalidade sem conjugalidade, esse contrato é plenamente eficaz.

No entanto, há quem se pergunte: os efeitos desse contrato podem ser afastados, caso seja verificada uma relação de conjugalidade entre os genitores? Em relação a isso, Domith e Belozzi (2020, p. 108) defendem que, caso venha a existir uma conjugalidade após a relação jurídica inicial que motivou o contrato de coparentalidade, diante do princípio da afetividade, é possível se reconhecer uma união estável, não se perdurando os efeitos do contrato inicial de coparentalidade. Nesse sentido, aplicar-se-ia o mesmo entendimento referente aos contratos de namoro.

Portanto, “tratar a coparentalidade a partir de um contrato não afasta a natureza afetiva de tal relação, mas tão-somente atribui segurança às partes envolvidas, e não implica enrijecer tal vínculo, podendo ocorrer sua modificação expressa ou tacitamente” (DUDERSTADT, 2019, p. 52).

Nessa hipótese, o contrato de coparentalidade perderia sua eficácia para afastar a conjugalidade. Contudo, permaneceriam eventuais estipulações em relação a direitos inerentes ao poder familiar, como guarda, convivência, alimentos, nome da criança e outros (DOMITH; BELOZI, 2020, p. 111-112).

Em relação a esses direitos, também é cabível a estipulação de guarda, convivência e alimentos à prole, inclusive de alimentos gravídicos. Nessa hipótese, seguem-se as mesmas normas de direito da coparentalidade advinda de casais que se divorciaram recentemente.

Assim, no tocante à guarda, é possível a aplicação de guarda unilateral que é atribuída a um só dos genitores ou compartilhada que impõe responsabilidade conjunta aos pais em relação aos filhos, conforme artigo 1583⁹, do Código Civil de 2002. Nesse caso, obviamente, há que se verificar o melhor interesse da criança ou adolescente no caso concreto. Apesar disso, em se tratando de coparentalidade por contrato prévio, havendo cláusula de cooperação mútua para a criação de um filho, a guarda unilateral talvez não seja a solução mais adequada, sendo mais indicado a guarda compartilhada, a fim de sejam tomadas decisões conjuntas em relação à criação e educação dos filhos, dividindo o tempo de convívio de forma igualitária. Isso pois, caso não haja a colaboração dos genitores, pode ser descaracterizada a

⁹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1^o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5^o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2^o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

relação de coparentalidade e se tornar uma “produção independente” (DUDERSTADT, 2019, p. 54) ou uma família monoparental.

Caso se opte pela guarda compartilhada, a legislação ainda permite que os genitores decidam sobre a cidade de base da residência da criança, desde que atenda aos interesses dos filhos (artigo 1.583, §3º, do Código Civil de 2002), bem como o regime de convivência. Esse dispositivo é aplicável apenas quando a cidade base for distinta, o que não é impossível diante das redes sociais criadas para a formação de vínculos coparentais (DUDERSTADT, 2019, p. 55).

Neste sentido, quanto ao direito de convivência, prescreve o artigo 1.589, do Código Civil: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge [...]” (BRASIL, 2002, s.p.). Portanto, é possível a fixação de regime de convivência mediante estipulação contratual.

Outra questão que pode ser pactuada é a pensão alimentícia aos filhos, conforme o artigo 1.694¹⁰ e 1.695¹¹, do Código Civil de 2002, visto ser possível os filhos pedirem alimentos aos pais, que serão fixados na proporção das necessidades da prole (BRASIL, 2002). Ademais, é possível pactuar também os alimentos gravídicos, os quais estão previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 11. 804/2008¹², que correspondem aos valores suficientes para arcar com as dispensas oriundas da gestação, como exemplo: a assistência médica, os exames complementares e o parto (BRASIL, 2008).

¹⁰ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

¹¹ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

¹² Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (BRASIL, 2008).

Diante disso, a estipulação da pensão alimentícia devida ajuda a evitar a judicialização dessa questão após o início do projeto parental em razão de uma das partes não querer arcar com os gastos advindos na gestação e após o nascimento. Salienta-se que os alimentos se justificam em razão da subsistência e no melhor interesse dos filhos, sendo que seu pagamento decorre tanto do dever de solidariedade familiar, quanto da parentalidade responsável.

Portanto, os contratos de coparentalidade servem não só para afastar os efeitos jurídicos da alegação de união estável, como também dão segurança jurídica a uma série de direitos que decorrem do poder familiar, como o de convivência, guarda e alimentos. Diversas são as situações em que os contratos de coparentalidade podem ser utilizados, tais como a reprodução natural, a adoção e a reprodução humana assistida.

Em relação à reprodução natural, os autores do projeto parental realizariam a atividade sexual com o único fim de ocorrer a reprodução sem que haja o vínculo conjugal ou de namoro entre eles. A essa forma de reprodução é irrelevante que a pessoa possua ou não vínculos conjugais, pois é possível o registro e os efeitos da parentalidade ainda que os genitores não sejam casados ou conviventes entre si.

Assim, nos termos da Lei n.º 8.560/1992, é possível o seu reconhecimento a qualquer tempo, no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento ou manifestação expressa e direta perante o juiz. Ademais, é cabível a averiguação oficiosa de paternidade e a investigação de paternidade com presunção de paternidade caso a pessoa se recuse a realizar o exame de código genético (BRASIL, 1992).

Portanto, não há discussões acerca da reprodução natural em relação aos efeitos jurídicos desse para o processo de se tornar pai ou mãe, servindo o contrato de coparentalidade apenas para afastar eventual relação de união estável.

No caso de adoção, se verifica que a ausência da conjugalidade impede a sua concretização, ao menos a nível de legislação federal, uma vez que dentre seus requisitos estão o vínculo conjugal, ainda que já dissolvido.

Nessa esteira, o artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe que os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil são aptos para adotar. No entanto, para adoção conjunta de duas pessoas é necessário a comprovação de casamento ou união estável, além da estabilidade financeira dos candidatos a parentalidade. Em relação aos divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros são livre para adotarem conjuntamente, desde que, regulamente de forma lícita a guarda e o regime de visitas (BRASIL, 1990).

Em relação a isso, Duderstadt (2019, p. 43) afirma que as famílias coparentais ainda enfrentam desafios no que diz respeito à adoção, uma vez que a adoção conjunta só é autorizada mediante comprovação de casamento ou união estável. Essa exigência, embora tenha como base a intenção de assegurar que o adotado seja

inserido em uma família com certo grau de estabilidade, contraria o entendimento atual, conforme já exposto, sobre a distinção entre conjugalidade e parentalidade.

Acontece que essas novas estruturas conjugais podem trazer ideias preconceituosas de que há desordem na família ou de que essas novas representações sociais de família poderão gerar filhos infelizes, desajustados, problemáticos e casais promíscuos. Entretanto, a desordem reside na crise da família nuclear burguesa patriarcal, que colocou todo o peso de sua existência na opressão e submissão da mulher, a qual não era considerada sujeito de direitos e desejos e até 1964 era relativamente incapaz (PEREIRA, 2018, s.p.).

Com base nesses preconceitos, privilegia-se a formação de família parental apenas se existente um vínculo conjugal concomitante ou anterior, o que atenta contra o livre planejamento familiar, a pluralidade das formas de famílias a dignidade da pessoa humana e a intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Percebendo isso, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.217.415/RS, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de flexibilização da referida norma em um caso de adoção póstuma. Afirma o referido recurso que esse dispositivo “incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais” (STJ, 2010).

Portanto, cabe ao intérprete do Direito flexibilizar a aplicação dessa norma, a fim de aceitar a relação coparental como forma de constituição de família e o contrato de coparentalidade como prova da real intenção dos futuros pais em constituírem uma família, pois:

Para uma criança, basta que tenha alguém que exerça função paterna e materna, ou seja alguém que exerça amorosamente cuidados e coloque limites, e assim esta família estará estruturando edipicamente o sujeito. E é nesta estruturação psíquica chamada família (Lacan) que a criança vai se deparar com o desejo do outro que a constituiu e, conseqüentemente, se deparar com o enigma do próprio desejo, e então tornar-se sujeito (PEREIRA, 2018, s.p.).

Além disso, a coparentalidade positiva tem demonstrado efeitos significativos no bem-estar psicológico dos cuidadores e no desenvolvimento das crianças. Estudos realizados por Feinberg et al. (2012) e McHale et al. (2002) apontam que uma coparentalidade saudável está associada a níveis reduzidos de estresse parental e maior satisfação com a parentalidade.

Amato e Gilbreth (1999) e McBride e Mills (1993) destacam que a coparentalidade positiva influencia positivamente o desenvolvimento socioemocional das crianças, resultando em menor incidência de problemas

comportamentais e maior autoestima. Essas pesquisas ressaltam a importância de uma relação cooperativa e apoio mútuo entre os pais na criação dos filhos.

Quanto aos efeitos positivos da coparentalidade positiva na prole, está associada a uma menor incidência de problemas comportamentais e a um melhor ajuste emocional nas crianças, isso porque, a coparentalidade saudável contribui para resultados positivos no desenvolvimento socioemocional e cognitivo do infante (BELSKY, *et al*, 2001).

Isso porque, a coparentalidade positiva desempenha um papel crucial na modelagem de comportamentos saudáveis e na transmissão de valores positivos para a prole. A cooperação e a comunicação efetiva entre os pais são fundamentais para um ambiente familiar seguro e estável, o que favorece o desenvolvimento saudável das crianças (McHALE, J.P.; LINDAHL, K.M., 2011).

Portanto, esse contrato, cotejado com as demais provas do processo, pode ser subsídio para que se deferir uma adoção, caso se verifique que está atendido o superior interesse da criança e do adolescente.

No caso da reprodução humana assistida, objeto do presente trabalho, há também diversas implicações jurídicas do contrato de coparentalidade, pois a legislação não consegue acompanhar os avanços da tecnologia e as modificações sociais ocorridas no direito de família.

Esse contrato possui implicações jurídicas no procedimento das técnicas de reprodução humana assistida, podendo ser empregado, por exemplo, na gestação por substituição, na reprodução pós morte, no registro civil dessa criança, o que será objeto do próximo tópico.

4. A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E AS FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS COPARENTAIS

Pensando de forma a alcançar o nascimento de filhos por pessoas que por meios naturais são impedidas de procriar e como forma de efetivação da própria dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar, a ciência biológica, a medicina e a engenharia genética se uniram para criação de meios alternativos para os casais inférteis e/ou estereis e até as pessoas solteiras poderem alcançar a concepção e por consequência o nascimento da prole. Dessa forma, pretende-se apresentar as diversas modalidades de técnicas de reprodução humana assistida e as consequências que o contrato de coparentalidade pode gerar na formação das famílias ectogenéticas.

Por meio da inseminação artificial é realizada a implantação do material genético masculino no sistema reprodutor feminino para a ocorrência da fecundação *in vivo*, ou seja, dentro do corpo da mulher. Essa técnica se diferencia da fertilização *in vitro* justamente porque a fecundação ocorre internamente no corpo humano e não no laboratório ou na proveta. Carlos Eduardo Nicoletti Camilo (2009, p. 1904) define a inseminação artificial como o processo de fecundação que ocorre por meio da transferência mecânica de espermatozoides, os quais são

previamente coletados e submetidos a tratamento, para o interior do aparelho genital feminino.

Essa técnica é indicada em situações em que se constata impedimentos naturais que impossibilitam a entrada do material genético masculino no aparelho reprodutor feminino, ou seja, diante de incompatibilidade entre o muco cervical e os espermatozoides, bem como defeitos no próprio canal cervical, são observados em situações de deficiência seminal leve e distúrbios na ovulação em relação ao sêmen do parceiro (QUEIROZ, 2001, p. 71). Também é indicada quando detectados problemas como disfunção ejaculatória, anormalidades imunológicas, alteração na concentração espermática, etc. (PASQUALOTTO; PASQUALOTTO, 2005, s.p.).

Conforme ensina Valéria Silva Galdino Cardin (2015, s.p.) essa técnica é a mais buscada pelas pessoas que desejam a procriação, pois, por meio dela, a fecundação acontece dentro do corpo humano, se assemelhando ao método natural, onde o material genético masculino é introduzido na cavidade uterina para a fecundação do espermatozoide com o óvulo por meio artificial e não mediante o ato sexual.

Nessa ocasião, é necessário que os espermatozoides sejam recolhidos e submetidos a tratamento antes da sua transferência. Tal procedimento permite inclusive a possibilidade de escolher o sexo do bebê durante essa fase prévia de análise dos espermatozoides, muitas vezes devido à falta de regulamentação legal adequada (BOTTEGA, 2006, p. 4) o que pode ocasionar diversas discussões jurídicas sobre o tema.

As modalidades homóloga e heteróloga também podem ser aplicadas a essa técnica, isso porque o material genético masculino introduzido na mulher pode ser tanto do próprio idealizador do projeto parental como de um terceiro doador, em situações em que os espermatozoides do futuro genitor sejam inviáveis para a fecundação.

Para o sucesso do procedimento, é necessária a observância de três etapas distintas, mas complementares: a estimulação ovariana da mulher (que consiste em uma maior produção de folículos ovarianos); a coleta e o preparo do sêmen que será introduzido (que pode ser por meio da masturbação ou pela relação sexual com uso de preservativo, após é realizado o preparo dos espermatozoides para a eliminação de substâncias que possam impedir a fecundação) e, por fim, a inseminação do material (CARDIN, 2015).

Já a fertilização *in vitro* possui esse nome porque acontece fora do corpo humano, ou seja, a fecundação ocorre no laboratório e, após isso, o(s) embrião(s) é(são) transferido(s) ao útero da mulher que irá gestá-lo(s). A ectogênese ou fertilização *in vitro* ocorre por meio do método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*) que nada mais é do que a fecundação do óvulo e do espermatozoide na proveta após sua transferência para o útero humano (DINIZ, 2010). Por meio dessa técnica, a vida inicia-se no laboratório e sem a necessidade da relação sexual entre homem e mulher para a fecundação do material genético.

Olavo Fettebank Neto (2019, p. 27) ensina que a fertilização *in vitro* corresponde a uma das técnicas mais evoluídas no campo da reprodução humana assistida, com um percentual plausível de sucesso, contudo, com a diferença primordial de que o corpo humano é substituído pelo espaço físico do laboratório.

Esse método de procriação artificial é realizado por meio da remoção dos óvulos da mulher e do espermatozoide do homem para fecundá-los no laboratório e transportá-los para o útero da mulher que irá gerar a criança. Nesta técnica artificial é possível utilizar tanto a modalidade homóloga (óvulo e sêmen/do casal idealizador do projeto parental) ou a heteróloga (óvulo ou sêmen ou ambos de terceiros anônimos) para a fecundação do material genético que irá se transformar no embrião.

Importante mencionar a diferença entre FIV e FIVET, duas siglas que são usadas como sinônimos, mas possuem significados diferentes. Na FIV, ocorre apenas a fecundação *in vitro*, já na FIVET, tem-se a fecundação e a transferência do embrião para o útero (SANCHES, 2013), pois o objetivo da transferência embrionária transcervical consiste em depositar os embriões na região mais adequada da cavidade uterina de maneira delicada e minimamente traumática. (COROLEU, 2008, p. 216).

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 2.320/2022, impõe uma regra que deve ser observada com afinco por parte dos profissionais que realizam a fecundação e a transferência dos embriões no útero de quem for gerar. Para mulheres com até 35 anos, o número máximo para a transferência é de 2 embriões; mulheres entre 36 e 39 anos de até 3 embriões e, mulheres com 40 anos ou mais, até 4 embriões, isso como forma de preservação da vida da própria gestante contra uma gravidez de risco (CFM, 2022). Estimativas realizadas nos centros de reprodução humana assistida revelam que nascem cerca de 200 mil bebês por ano em todo mundo provenientes da fertilização *in vitro* (MOURA; SOUZA; SCHEFFER, 2009).

Essa é mais uma opção para as pessoas impedidas de se reproduzirem por meio da relação sexual conseguirem alcançar a parentalidade. Contudo, é de extrema importância que todos os envolvidos, desde o mais simples ao mais complexo procedimento, relacionados à FIV ou FIVET, tenham condutas éticas e responsáveis como forma de respeitar os princípios básicos da bioética e os direitos da personalidade dos genitores, terceiros envolvidos e do próprio embrião.

A gestação de substituição acontece quando uma terceira mulher gera um filho de outrem. Essa técnica pode acontecer quando a mulher idealizadora do projeto parental por algum motivo não pode gerar seu próprio filho ou quando uma pessoa do sexo masculino ou um casal homossexual do sexo masculino necessita de um útero para gestar o embrião.

O item VII da Resolução nº 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022) dispõe que a gestação de substituição “não pode ser estar condicionada a uma contraprestação pecuniária ou negociação comercial, sendo que a cedente deve

pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau” (CARDIN; CAZELATTO; AMARO, 2019, p. 645).

O Brasil não possui lei específica para abordar o tema. No entanto, o CFM possui uma resolução administrativa que tenta ditar regras éticas aos profissionais que realizam essa modalidade de procriação. Válido também é ressaltar que tal prática é regulada pela legislação estrangeira. Nem todos os países são permissíveis para a gestação de substituição, entre eles, França, Alemanha¹³, Portugal, Suécia e Itália¹⁴. Já entre os que permitem a prática destacam-se Bulgária, Índia, Nova Zelândia, Espanha e Ucrânia (MACHADO, 2009).

A Resolução nº 2.320/2022 do CFM é enfática ao ditar regras específicas para a utilização da gestação de substituição, pois ordena que as doadoras do útero para a gestação devem pertencer à família de um dos idealizadores do projeto parental com parentesco consanguíneo até o quarto grau e sem caráter lucrativo (CFM, 2022). Sendo assim, a mencionada técnica é compreendida como um instrumento de concretização do planejamento familiar de quem não consegue gerar o próprio filho.

A inseminação artificial *post mortem* é aquela que acontece após o falecimento de um dos genitores, podendo ser o homem ou a mulher. Nessa circunstância, o material genético será implantado no útero de quem for gerar o embrião. Quando ocorre após a morte do genitor masculino, é mais comum que o material fecundado seja proveniente da manipulação do próprio sêmen do marido ou companheiro falecido, encaixando-se na modalidade homóloga. Ainda nessa situação, do homem falecido, nada impede a utilização do material genético de uma doadora e o sêmen do *de cujus*, o que configurará uma reprodução heteróloga.

Já na situação da mulher falecer, será necessário o uso da maternidade de substituição, mas conhecida como “barriga de aluguel”. Nessa hipótese, uma terceira pessoa cederá ser útero para a implantação do embrião, que pode ocorrer tanto na modalidade homóloga, ou seja, do material genético na mãe falecida e do material genético do viúvo, ou na modalidade heteróloga, que acontece por meio do material preservado, que pode ser proveniente de doação.

Vale lembrar que é necessário o consentimento em vida para a preservação do material genético ou dos embriões já fecundados, seja do material genético dos respectivos pais ou provenientes de doação. Essa modalidade de reprodução humana assistida não é vedada pela Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que especifica ser necessária a presença de uma autorização prévia para a implantação do material genético criopreservado (CFM, 2022).

Diante do conceito de coparentalidade e das técnicas de reprodução humana assistida se chega no cerne do trabalho: é possível que o contrato de coparentalidade seja meio apto a gerar famílias ectogenéticas coparentais?

¹³Lei Protetora dos Embriões (Embryonenschutzgesetz, ESchG) de 13 dez. 1990, § 1, (1), 6. e7.

¹⁴Lei de Procriação Assistida italiana (Legge n. 40 del 19 febbraio 2004).

Percebe-se que a Constituição permitiu novas configurações familiares, sob o enfoque concedido aos princípios da igualdade, da solidariedade, e da afetividade. Em virtude de grandes mudanças ocorridas desde então, no ano de 1996 o Estado Brasileiro editou a Lei nº 9.263/1996, mais conhecida como lei do planejamento familiar, que previa o livre exercício dos direitos reprodutivos para constituição da família (BRASIL, 1996). Pouco tempo depois foi sancionado o Código Civil, consagrando os mesmos direitos dispostos na Constituição Federal, como exemplo do princípio da igualdade e liberdade entre os familiares (BRASIL, 2002b).

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar, consagrado tanto em sede constitucional, no artigo 226, §7º, da Constituição Federal¹⁵ quanto na esfera infraconstitucional, por meio do artigo 1.565, §2º do Código Civil¹⁶, deve ser assegurado de forma plena a todos os cidadãos brasileiros. Tal direito também está consagrado nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no inciso IV, do art. 1.566 do Código Civil, o que deixa claro a liberdade e a igualdade entre as pessoas, principalmente na formação dos núcleos familiares.

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9263/96 asseguram o direito ao livre planejamento familiar, uma vez esgotada a possibilidade de reprodução natural, as pessoas podem recorrer à reprodução humana assistida como forma de viabilizar o desejo de constituição da prole. E, é justamente nesse panorama de procriação artificial que nasce a importância da análise das famílias ectogenéticas coparentais. Mas para compreensão dessa espécie de família é necessário a divisão em duas seções: a) famílias coparentais e; b) famílias ectogenéticas.

Seguindo essa linha de raciocínio de evolução das famílias, existem as relações familiares que possuem como pretensão apenas a criação de filhos em comum, sem a presença da relação conjugal, situações que ensejam a criação de vínculos entre pessoas que possuem como objetivo final a concretização da parentalidade. A essa nova forma de pensar é dado o nome de coparentalidade, que pode ocorrer por meios naturais, por meio da adoção e por meio das técnicas de reprodução humana assistida - aspecto em análise nesta pesquisa.

¹⁵ CF, art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998).

¹⁶ CC, art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002b).

Percebe-se que as inovações familiares vêm se modificando ao longo do tempo através de novas perspectivas da sociedade que busca pela felicidade, modificando-se de uma concepção de hierarquia para uma conjectura inovadora (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 2). Tornando-se a família reconhecida como uma instituição social essencial para formação das relações interpessoais e sociais, seja com a presença ou não do sexo entre seus membros.

Nesse contexto, as inovações no campo da reprodução humana por meio das técnicas de procriação assistida representam um marco significativo para o Direito de Família, isso porque, com as novas possibilidades de nascimento de filhos, surgiram as famílias ectogenéticas, que são aquelas oriundas de arranjos familiares com filhos nascidos das técnicas artificiais de procriação. Vale mencionar que a formação dessa modalidade familiar independe da reprodução artificial ter sido homóloga ou heteróloga, com material genético de ambos, de um ou de nenhum dos idealizadores do projeto parental e, ainda, se foi utilizada a técnica da gestação de substituição (CHAVES, 2015, p. 310).

Sendo o contrato um negócio jurídico que se desenrola a partir da vontade de seus contratantes, há que se analisar as consequências oriundas do contrato de coparentalidade nas técnicas de reprodução humana assistida. Assim, como a coparentalidade que ganhou notoriedade em razão da utilização do termo “geração de filhos”, inicia-se a análise pela técnica mais conhecida e submetida ao direito contratual: a gestação por substituição.

A técnica de gestação de substituição é famosa nas discussões contratuais, justamente por implicar o entrelaçamento de questões ligadas aos direitos da personalidade, ao direito de contratar e aos direitos de família. Ou seja, correspondem em tratar de múltiplos direitos.

Essa prática artificial de procriação em útero alheio é vislumbrada desde 1992, por meio da primeira resolução sobre reprodução assistida do CFM e vem sendo ajustada até os dias de hoje, de forma que houve algumas alterações ao longo dos anos. A partir de 2013, a técnica passou a ser permitida aos casais homoafetivos, uma quebra de paradigmas é fato que possibilitou a abertura de um leque de direitos em prol de se assegurar a aplicabilidade dos direitos de personalidade por meio do planejamento familiar, do projeto parental, da filiação e da parentalidade responsável a estas pessoas, que antes tinham tais direitos garantidos.

Logo, pessoas solteiras e casais homoafetivos podem utilizar a gestação de substituição para o nascimento de seus filhos. Vale destacar que essa técnica é empregada tanto para casais do sexo masculino, em razão da inexistência do útero, quanto para casais femininos, que possuem impedimento de ordem biológica ou genética e não conseguem a gestação por meio do próprio aparelho reprodutor. Os primeiros casos relatados quanto ao uso da gestação de substituição são da década de 1963, no Japão, e de 1975, nos Estados Unidos (MORAES, 2019).

No entanto, mesmo diante da benevolência dessa técnica, nem todos os países ao redor do mundo permitem o seu uso, entre eles, França, Alemanha¹⁷, Portugal, Itália¹⁸ e Suécia. Já na Espanha, Bulgária, Ucrânia e Índia a técnica é permitida (MACHADO, 2009). Aliás, na Índia, o valor cobrado para o fornecimento do serviço de “barriga de aluguel” é de aproximadamente 25 a 45 mil dólares, dos quais apenas 6 a 8 mil são repassados efetivamente para a mulher que gera a criança, evidenciado, de forma clara, a mercantilização dessa técnica e a exploração da cedente do útero (MORAES, 2019). Alguns estados dos Estados Unidos e países como a Alemanha e Austrália criminalizam a gestação de substituição com intuito comercial e lucrativo (LEITE, 1995).

Mesmo que as técnicas de reprodução humana assistida possam ser utilizadas por pessoas saudáveis, como no caso de indivíduos que postergam a paternidade ou maternidade por meio da criopreservação de material genético ou de embriões, a gestação de substituição deve ser empregada em situações específicas, entre elas, a infertilidade vinculada a uma ausência de útero, condições patológicas uterinas que inviabilizem intervenções cirúrgicas ou contra-indicações médicas para uma gestação, como insuficiência renal severa ou diabetes grave dependente de insulina, podem ser fatores que impossibilitam a ocorrência de uma gravidez (LEITE, 1995, p. 66-67).

Tal recomendação tem por intuito evitar que a estética não prevaleça sobre valores éticos e morais, do contrário, mulheres que não querem, por mero capricho, se submeter às transformações da gestação poderiam utilizar o útero de outra mulher para o nascimento de seus filhos, fazendo com que a procriação vire um “shopping”, onde os pais compram seus filhos prontos, sem passar pelas fases essenciais do início da maternidade/paternidade.

Nesse aspecto, verifica-se que para a utilização dessa técnica é necessário um vínculo conjugal ou a pessoa ser solteira. Não há previsão de que um simples contrato de coparentalidade pode ser apto a autorizar a gestação por substituição no Brasil. Assim, ou haverá a fraude de se declarar que está em união estável ou terão que se declararem solteiras para se utilizarem da gestação por substituição. Essa situação pode ferir os direitos da personalidade dos genitores, pois deixa de reconhecer a coparentalidade como meio apto de constituição de família.

Outrossim, caso a pessoa se declare solteira, isso pode gerar dificuldades no registro da criança, em ambos os autores do projeto parental conseguirem ser reconhecidos como pais; e no caso de declarar a união estável, isso pode gerar os direitos e efeitos jurídicos que se pretende evitar com a coparentalidade.

A reprodução humana assistida *post mortem* é outra modalidade de procriação que vem sendo discutida pela doutrina e principalmente pelo CFM, isso se comprova por meio das resoluções passadas desse órgão, que em cinco das seis

¹⁷ Lei Protetora dos Embriões (Embryonenschutzgesetz, ESchG) de 13 dez. 1990, § 1, (1), 6. e 7.

¹⁸ Lei de Procriação Assistida italiana (Legge n. 40 del 19 febbraio 2004).

resoluções que abordam sobre normas éticas relacionadas à reprodução humana assistida, prevê a possibilidade do uso dessa modalidade de procriação artificial.

No entanto, o ponto crucial da presente pesquisa está no quesito do contrato de coparentalidade, isso porque, o Conselho Federal de Medicina permite o uso das técnicas reprodução assistida apenas as pessoas casadas ou solteiras, mas não aquelas que desejam tão somente a coparentalidade, ou seja, a divisão de direitos e obrigações apenas em relação aos filhos e não em relação às pessoas dos genitores.

Nesse cenário, levando em consideração a falta de orientação legislativa, o que parece mais propício para efetivação dessa técnica por pessoas que desejam apenas a parentalidade e não a conjugalidade é a existência do contrato de coparentalidade, com cláusula específica para tratar de eventual morte de um dos futuros genitores enquanto o material genético estiver criopreservado.

Contudo, falecendo um dos futuros genitores sem a consolidação do contrato de coparentalidade é necessário deixar claro que a presunção de filiação será garantida ao futuro filho. Uma vez que a filiação pode se dar forma biológica que advém do vínculo de consanguinidade, ou seja, a criança concebida pelo material genético dos próprios idealizadores do projeto parental, ou socioafetiva que deriva da afetividade, que nada tem a ver com vínculos consanguíneos, mas sim com vínculos de afetividade, que proporcionam o parentesco entre duas pessoas que nada possuem semelhante na identidade genética (LÔBO, 2010).

Isso porque, o parentesco pode ser definido como a relação “que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga” (LÔBO 2011, p. 217) ou da própria inseminação póstuma. Em regra, mostra-se plenamente possível atribuir a filiação aos indivíduos nascidos por qualquer técnica de reprodução humana assistida, independentemente se os gametas utilizados foram total ou parcialmente retirados dos idealizadores do projeto parental (MADALENO, 2004, p. s.p).

O Código Civil, por meio do art. 1.597, inciso III¹⁹, garante a filiação ao filho que nasce após a morte dos genitores, se o projeto parental foi devidamente realizado antes do falecimento do *de cujus* (BRASIL, 2002b). Contudo, mencionado artigo enfatiza que para esse direito ser exercido é necessário que o filho *póstumo* nasça até 300 (trezentos) dias a contar da data do falecimento, para garantir a parentalidade desse filho ao *de cujus* (BRASIL, 2002b).

No entanto, com o avanço das tecnologias reprodutivas e os novos arranjos familiares, é certo reconhecer o direito de filiação ao genitor falecido que não seja cônjuge do genitor que se encontra vivo e disposto a ter um filho. Além disso, vale mencionar que também é possível o nascimento de uma criança por inseminação

¹⁹ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (BRASIL, 2002b).

artificial após diversos anos do congelamento dos gametas ou do próprio embrião, o que não anulará a incidência deste direito.

Como já mencionado, as técnicas de reprodução humana assistida podem ser realizadas com o material genético dos próprios idealizadores do planejamento familiar bem como por meio da doação por terceiro anônimo. Essa determinação é antiga, desde a primeira resolução do CFM de 1992 e vigente até os dias de hoje por intermédio da atual Resolução nº 2.320 de 2022 do mesmo órgão.

Tão sensível esse tema, que dentre as seis resoluções editadas pelo CFM que abordam sobre a temática da doação de material genético, todas elas seguiram o mesmo raciocínio, sem atrevimento de alterar a regra do anonimato dos doadores, tudo isso, com o intuito de se evitar a incidência de direitos patrimoniais a quem, por mero altruísmo, cede seu material genético para concretizar o projeto parental de outrem.

Em virtude disso, o Conselho Federal de Medicina preserva o anonimato do doador do material genético como norma essencial para as técnicas de reprodução humana assistida, como forma de garantir aos doadores a não incidência de responsabilidade parentais e patrimoniais. O que, por sua vez, pode ser compreendido como válido em uma sociedade arraigada em pessoas oportunistas que poderiam utilizar dessa técnica para auferir benefícios pecuniários no futuro em face ao doador.

Contudo, essa regra não é absoluta, comportando exceções como todos os demais direitos do ordenamento jurídico brasileiro. Fato que favorece às famílias coparentais, uma vez que, ao ter duas pessoas que desejam o nascimento de filhos, mas não a constituição de um matrimônio ou união estável é amplamente possível, o que gera a desnecessidade da preservação do anonimato do doador do material genético.

Diferente de quem defende o anonimato para não incidência de obrigações ao doador, o contrato de coparentalidade é justamente para estender direitos a quem deseja ser responsável pela criança que irá nascer, já que por óbvio que nesse caso o doador deseja ser pai ou mãe responsável por qualquer ato ou decisão em prol dos procedimentos que serão realizados para a concretização da gravidez.

Logo, os fundamentos que justificam o conhecimento da origem genética que, nesse caso, se dá em virtude da coparentalidade, são emergentes dos direitos da personalidade, que se relacionam com o direito ao livre planejamento familiar. É por esses motivos que o contrato de coparentalidade é válido no ordenamento jurídico para preservar direitos personalíssimos de quem deseja constituir família por meio da parentalidade sem conjugalidade.

No tocante a todas as técnicas aqui discutidas é importante mencionar o provimento 63/17 do CNJ, que dispõe sobre as peculiaridades de como deverá ser procedido o registro do filho nascido por alguma modalidade de reprodução humana assistida. Nesse sentido, o art. 16 do mencionado documento dispõe que o registro de nascimento do filho proveniente de reprodução humana assistida

independe de autorização judicial, situação que impõe o comparecimento de ambos os genitores munidos dos respectivos documentos para validação do registro da criança. Na sequência o § 1º do mesmo artigo acrescenta que na ocasião de casamento ou união estável a presença de um dos pais é suficiente para comparecer no ato do registro. Já o § 2º é específico em determinar que na ocasião de filhos nascidos de casais homoafetivos, o assento de nascimento da criança deverá ser onde conste o nome dos ascendentes, mas sem interferência a distinção quanto à ascendência materna ou paterna (CNJ, 2021).

Por sua vez, o art. 17 do mesmo provimento apresenta um rol de documentos que por sua essência são indispensáveis para fins de registro e emissão de certidão de nascimentos da criança, como exemplo: a declaração de nascimento vivo; a declaração do responsável pelo estabelecimento que procedeu com a reprodução humana assistida indicando que a criança nasceu pela modalidade heteróloga e os nomes dos beneficiários. A apresentação da certidão de casamento, certidão de conversão da união estável em casamento, escritura pública de união estável ou a sentença em que foi decretada/reconhecida a união estável dos genitores. O § 1º do mesmo artigo orienta ainda que, na gestação de substituição o nome da pessoa que gerou a criança não irá constar no registro da criança, porém é necessário mencionar que o menor nasceu vivo, além de ser necessário a existência de termo de compromisso entre a mãe da criança e a parturiente, esclarecendo a questão da filiação. Já na hipótese do nascimento de criança proveniente da reprodução humana assistida post mortem, além de todos os documentos mencionados no art. 17, ainda será necessário apresentação de termo de autorização do de cujo falecidos/falecida para uso do material genético criopreservado, que deverá ser lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. Por sua vez o § 3º impõe proteção aos doadores de material genético para reprodução humana assistida, quando leciona que não importará vínculo de parentescos e qualquer outro efeito jurídico em relação à criança nascida e os doadores (CNJ, 2021).

Ainda sobre o assunto, o CNJ por meio do art. 18 do provimento mencionado acima veda a recusa por parte dos oficiais registradores em não procederem com o registro da criança nascidas por reprodução assistida. Caso a recusa seja praticada, o juiz competente deverá ser comunicado para tomar as providências disciplinares cabíveis (CNJ, 2021).

É notório que para proceder com o registro civil da criança nascida por reprodução humana assistida é necessário a observância de vários requisitos que na íntegra exigem a presença de pessoas casadas ou com união estável para validade do respectivo procedimento civil. Ocorre que a presunção de paternidade proveniente do casamento é uma realidade pautada em falácias jurídicas, uma vez que alcança apenas as famílias tradicionais que por si só não se encaixam nos modelos provenientes das famílias ectogenéticas.

A Lei nº 13.112/2015, que alterou a Lei de Registro Públicos “Lei nº 6.015/1973”, as mulheres casadas ou solteiras, possuem a legitimidade de registrar seus filhos e

indicar o nome do pai (MADALENO, 2018, p. 698-699). E, mesmo não havendo manifestação por parte materna, a filiação poderá ocorrer de forma volitiva e espontânea por parte do pai da prole. Isso abrange por analogia a própria coparentalidade que evidencia o desejo de alguém ser genitor por livre e espontânea vontade.

Dessa forma, o art. 1.609 do Código Civil dispõe que:

“O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém” (BRASIL, 2002).

O inciso I do mencionado artigo corresponde à forma mais simples de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Já o inciso II prevê o reconhecimento por meio de escritura pública ou documento particular. Nesse ponto, embora não haja presunção de parentalidade no contrato de coparentalidade, a criança não se encontra desamparada pelo sistema jurídico brasileiro, uma vez que se arquivado em cartório, esse contrato pode ser um meio para o reconhecimento da pessoa dos filhos.

Portanto, não há previsão legal e nem pelo Conselho Federal de Medicina que o contrato de coparentalidade poderia subsidiar as decisões dos autores do projeto parental na reprodução humana assistida, se está diante de uma situação que possivelmente pode causar violações aos direitos reprodutivos e da personalidade dos genitores na formação de famílias coparentais ectogenéticas, tais como o impedimento de determinadas técnicas por a coparentalidade não ser prevista como um meio ético de geração de filhos perante o CFM.

Contudo, é possível que o Direito abarque essas situações diante do princípio do pluralismo das entidades familiares, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança que está por nascer.

5. CONCLUSÃO

A reprodução humana assistida, embora não tenha regulamentação jurídica no Direito, encontra embasamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, na pluralidade das entidades familiares e no livre planejamento familiar.

Ademais diante da contratualização do direito de família e do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, iniciou-se um movimento de estipulação de atos inter partes a fim de regulamentar de que forma cada indivíduo poderia dar início à sua família.

Nesse sentido, a ideia da coparentalidade visa o afastamento dos vínculos conjugais, formando-se uma família apenas parental. Sua formalização por

contrato é possível, válida e serve para dar mais segurança jurídica nas relações. Ademais, é possível estabelecer os direitos de guarda, visitas e alimentos por meio desses contratos.

No caso da reprodução humana assistida, a legislação ainda exige a parentalidade com a conjugalidade, de modo que as normativas e leis em geral, não admitem a reprodução por meio de contrato de coparentalidade. Isso gera duas situações: ou a pessoa declara que está em união estável, o que pode gerar efeitos jurídicos não desejados e ainda ser um contrato simulado; ou a pessoa declara que está solteira e o outro genitor pode ser impedido de registrar.

Assim, é necessário que se reconheça o contrato de coparentalidade na reprodução humana assistida, a fim de que essa possa ser um instrumento útil para autorizar procedimentos, afastar o anonimato do doador, autorizar a utilização do material na reprodução *post mortem* e a gestação por substituição, a fim de se preservarem os direitos da personalidade dos autores do projeto parental e o melhor interesse da criança.

Há que se afastar a ideia preconceituosa e patriarcal de que uma família somente pode ser formada por pessoas casadas entre si, o que vinha sendo adotado no contexto pré-Constituição Federal de 1988. Isso porque diante da nova ordem constitucional são reconhecidas várias formas de família, não se limitando ao modelo advindo do casamento. A família deve ser fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e no dever da parentalidade responsável. Ao não se admitir a coparentalidade como uma forma possível de se constituir família, atacam-se esses princípios.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: https://revista-academica-online.webnode.com/_files/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

AMATO, P.R.; GILBRETH, J.G. Nonresident fathers and children's well-being: a meta-analysis. **Journal of Marriage and Family**, v. 61, n. 3, p. 557-573, 1999.

BELSKY, J. et al. Early and extensive maternal employment and young children's socioemotional development: Children of the National Longitudinal Survey of Youth. **Journal of Marriage and Family**, v. 63, n. 4, p. 950-963, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015

BOTTEGA, Clarissa. Reprodução humana medicamente assistida e o direito à origem genética. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v. 8, n. 2,

p. 69-92, jul./dez. 2006. Disponível em:
<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/382/347>.
Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 17. abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 17. abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 17. abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1996a [2014] [s.p.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 07. abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2020] [s.p.]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07. abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015**. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1.217.415/RS**. Relª Min. Nancy Andrighi, J. 19.06.2012. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&b=ACOR&p=t rue&l=10&i=4>> Acesso em: 15 abr. 2022.



CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da parentalidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, n. 7, 2009, s.l., **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**, s.l.: IBDFAM, 2009, p. 1-25. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 10. abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável**: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. Barigui: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da inseminação artificial homóloga *post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636- 659, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070/32707>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DALLABRIDA JUNIOR, César. A coparentalidade e sua aplicabilidade no Direito Internacional Privado. In: Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI**. Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/ec5g306t/Hr33pT5f9t1552m4.pdf> Acesso em 10 abr. 2022.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas -os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015. **Anais [...]**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/246.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). VIII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. CJF, abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 17. abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 2.498/2021. Brasília, DF: CFM, 2021. Disponível em:



<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMITH, Laira Carone Rachild; Brener Duque. Era uma vez um contrato de coparentalidade... I Congresso Virtual do CONPEDI: Direito de Família e Sucessões. Florianópolis - SC: 2020, p. 100-115.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FEINBERG, M.E. et al. The effects of coparenting and marital relationship quality on father engagement: a longitudinal analysis. **Journal of Family Issues**, v. 33, n. 11, p. 1536-1559, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n.1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 17. ago. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Jaruá, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: Um pouco de história. **Revista da SBPH**, Rio

de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 23-42, dez. 2009. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S15160858200900020004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MCBRIDE, B.A.; MILLS, G. A comparison of mother and father involvement with their preschool age children. **Early Childhood Research Quarterly**, v. 8, n. 4, p. 457-477, 1993.

McHALE, J.P.; LINDAHL, K.M. Coparenting: A conceptual and clinical examination of family systems. Washington, DC: American **Psychological Association**, 2011.

McHALE, J.P. et al. Coparental behavior, family cohesion, and child adjustment in divorced and nondivorced families: Linkages between parent and child reports. **Journal of Family Psychology**, v. 16, n. 3, p. 364-376, 2002.

McHALE, J.P. et al. Coparenting in diverse family systems. In: Hetherington, E.M.; Blechman, E.A. (Eds.). *Stress, coping, and resiliency in children and families*. New York: **Psychology Press**, 2002.

FETTBACKNETO, OLAVO. **Responsabilidade civil das clínicas de reprodução humana assistida à luz da lei de biossegurança e das resoluções do conselho federal de medicina**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019.

NEVES, Francine da Silva. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

PASQUALOTTO, Fábio Firmbach; PASQUALOTTO, Eleonor Bedin. Infertilidade Masculina. In: **Tratado de Ginecologia: Condutas e Rotinas de Ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP**. São Paulo: Revinter, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>>. Acesso em: 17. abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O contrato de geração de filhos e os novos paradigmas da família contemporânea. **Conjur**, 13. dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/processo-familiar-contrato-geracao-filhos-novos-paradigmas-familia>. Acesso em: 17. abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157. F. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890>. Acesso em: 4 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHES, Mário Antonio. **Reprodução assistida e bioética: metaparentalidade**. São Paulo: Ave-Maria, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15-43.

SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas. **Gen Jurídico**, 10. mar. 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/03/10/contratualizacao-das-relacoes-afetivas/>. Acesso em: 17. abr. 2022.

SILVA, Gabriela Mescolin da; SANTOS, Greiceane de Souza dos; SILVA, João Fernando Vieira da. O poder familiar e a intervenção estatal no instituto da coparentalidade: estudos pontuais de princípios do direito de família, novos arranjos familiares e a limitação da ingerência estatal nas famílias. **Doctum**, dez. 2019.

Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/2367>. Acesso em: 17. abr. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; YOSHIOKA, Anara Rebeca Piscoto; RIDÃO, Vivian Ayumi. Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. **Cognitio Juris**, v. 12, n. 38, fev. 2022. Disponível em:

<https://cognitiojuris.com/2022/02/28/direitos-da-personalidade-de-crianca-concebida-por-inseminacao-artificial-caseira-analise-jurisprudencial-do-registro-civil-da-dupla-maternidade/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável**: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. 2012. 234 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 6.

937

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável. **Migalhas**, 7. jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338576/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade--ir-resistivel--a--des-caracterizacao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 16. abr. 2022.

